



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

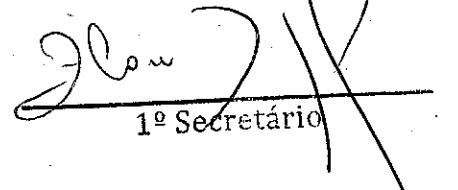
OFÍCIO N° 064 /GG

Teresina (PI), 05 de Abril de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL

Em, 09/04/2018

  
1º Secretário

Senhor Presidente,

Ao amparo da legislação específica, comunico a essa Augusta Casa que o presente Ofício Aditivo objetiva propor alteração no Projeto de Lei nº 11, de 03 de abril de 2018, que “Dispõe sobre o reajuste do vencimento dos trabalhadores em educação básica ocupantes de cargos efetivos do Estado do Piauí e dá outras providências, encaminhado por meio da Mensagem nº 13/GG, de 03 de abril de 2018.

O Projeto de Lei nº 11, de 03 de abril de 2018 mantém a redação da mensagem original, ficando alterados apenas os arts. 2º, 3º e 4º, para melhor adequar ao acordo firmado com a categoria dos trabalhadores em educação básica do nosso Estado.

Sendo assim, os arts. 2º, 3º e 4º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizado o reajuste do vencimento dos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí ocupantes de cargo efetivo no mês de maio de 2018, nos seguintes índices:

I - 6,81% (seis inteiros e oitenta e um centésimos por cento), para os profissionais do magistério público da educação básica ocupantes de cargos efetivos;

II - 3,15% (três inteiros e quinze centésimos por cento), para o pessoal de apoio técnico e administrativo da educação básica ocupante de cargo efetivo.”

“Art. 3º Fica ainda autorizado o reajuste do vencimento para o pessoal de apoio técnico e administrativo da educação básica ocupante de cargo efetivo, no mês de setembro de 2018, no percentual de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento).”

“Art. 4º Os reajustes autorizados por esta Lei:

I – aplicam-se aos inativos e aos pensionistas de profissionais do magistério público e do pessoal de apoio técnico e administrativo da educação básica nos termos da Constituição Federal;

II – não se aplicam ao vencimento dos professores contratados temporariamente com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, na Lei nº 5.309 de 17 de julho de 2003 e no Decreto nº 15.547 de 12 de março de 2014.”

05/04/19  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuellita de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador*

Na certeza de que a matéria aqui contida contará com a aprovação dessa Assembleia, solicito apreciação desse egrégio Poder Legislativo.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
**Governador do Estado do Piauí**